



## MUNICÍPIO DE FORTIM

### TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1707.01/2024 / PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1707.01/2024.**

**Recorrente:** TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n°: 28.807.917/0001-11.

**Recorrido:** Agente de Contratação/Pregoeiro.

**Contrarrazoante:** PROVALE ENERGIA LTDA, com CNPJ sob n° 10.664.921/0001-02.

#### PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 7 dia(s) do mês de agosto do ano de 2024, no endereço eletrônico: <https://novobbmnet.com.br>, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO E EXPANSÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.

#### DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n°: 28.807.917/0001-11, conforme registro no relatório de disputa:

19/08/2024	18:05:20:191	Sistema - (Recurso): TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA, informa que vai interpor recurso, Motivamos intenção de interpor recurso visto que a empresa vencedora não apresentou documentos dentro da especificação exigida no edital com relação à luminária apresentada.
------------	--------------	---

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, a empresa: TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n°: 28.807.917/0001-11, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como foi apresentado impugnação ao recurso em sede de contrarrazões por parte da empresa: PROVALE ENERGIA LTDA, com CNPJ sob n° 10.664.921/0001-02.

#### SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresa PROVALE ENERGIA LTDA, vencedora do certame sob e alegação de que Recorrente, assim como outras empresas licitantes, foi inabilitada sob a alegação de não atender ao requisito de apresentação de luminária com faixa de tensão de 90 a 305 VCA.

Sustenta que a empresa Provalle, declarada vencedora do certame, também não atende a esse critério técnico, quando da avaliação das amostras por parte da comissão julgadora.



## MUNICÍPIO DE FORTIM

Inclusive fazendo apontamentos sobre análise do catálogo dos produtos apresentado; análise da Luminária referente ao item 5.2.7 do edital; e não possuem o selo Procel ou certificações emitidas pelo INMETRO; questiona pôr fim a referência apresentada na planilha orçamentária foi baseada em um processo licitatório conduzido pela Prefeitura de Tianguá. Questionando assim a decisão objetiva por parte da comissão julgadora.

Ao final pede o conhecimento da presente peça recursal, para provimento ao presente Recurso Administrativo, para reconsiderar a decisão proferida e julgar procedentes as razões ora apresentadas, declarando a PROVALE ENERGIA LTDA inabilitada no referido certame; alternativamente que seja revogado o presente certame ou alternativamente que faça subir a autoridade superior.

### SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de impugnação ao recurso foram apresentadas contrarrazões sob a justificativa dos pontos levantados pela recorrente que: a alegação da recorrente, baseada em um recorte de imagem de um laudo técnico, não oferece contexto suficiente para validar a suposta divergência na tensão de entrada das luminárias; sustenta que a luminária solar oferecida está amplamente disponível no mercado nacional, conforme evidenciado pela documentação apresentada. Afirma que houve ampla participação de concorrentes no processo licitatório, ofertando luminárias solares, demonstra claramente que esse tipo de equipamento já se encontra amplamente difundido e acessível no mercado nacional.

Afirma que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Ao final pede que seja completamente indeferido o recurso proposto, que sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a PROVALE ENERGIA LTDA, VENCEDORA.

### DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

#### FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

É mister salientar que nos aspectos a serem considerados para análise de propostas em licitações públicas, o primeiro que se deve observar é o atendimento das especificações do produto cotado as exigências dos produtos exigidos no edital do certame, e para tanto, a indicação de marca, modelo, tipo e fabricante do produto, quando cabível é imprescindível, pois cada produto tem sua característica própria, devendo-se verificar se a marca cotada corresponde ao que exige o edital.

Os questionamentos são voltados a análise das amostras apresentadas quanto a sua compatibilidade com os requisitos do edital. Nesse modo passamos a analisar os argumentos apresentados:



## MUNICÍPIO DE FORTIM

### a) “QUE A TENSÃO DE ENTRADA (TENSÃO NOMINAL) DE 90-305 VCA APRESENTADAS NO CATÁLOGO DIVERGEM DOS SEUS RESPECTIVOS RELATÓRIOS DE CALIBRAÇÃO E ENSAIOS”

A argumentação da recorrente não se sustenta, uma vez que a Provale Energia LTDA apresentou uma série de documentos técnicos que confirmam a conformidade das luminárias ofertadas com a faixa de tensão exigida pelo edital (90-305 VCA). Os documentos apresentados incluem os *datasheets* e relatórios de especificação técnica das luminárias, todos validados pelo Setor Técnico de Engenharia.

Os documentos listados, como:

- EUM050S090DGUC11SPECV10UNICOB A20230713
- EUM075S105DGUC11SPECV10UNICOB A20230713
- EUM100S105DGUC11SPECV10UNICOB A20230713
- EUM150S105DGUC11SPECV10UNICOB A20230713
- EUM200S105DGUC11SPECV10UNICOB A20230713
- DataSheet\_LEDSTAR\_Luminária\_StreetLight\_VITTA\_F2F3\_9.3\_4000K\_V1
- DataSheet\_LEDSTAR\_Luminária\_StreetLight\_VITTA\_MINI\_9.3\_4000K\_V1

Desse modo tais informações foram submetidas a uma análise criteriosa e atendem plenamente às exigências técnicas estabelecidas no edital, conforme já amplamente divulgado nos laudos de avaliação do setor técnico.

### b) ANÁLISE DA LUMINÁRIA REFERENTE AO ITEM 5.2.7. “OS EQUIPAMENTOS OBJETO DA LICITAÇÃO NÃO ESTÃO DISPONÍVEIS NO MERCADO NACIONAL”

A alegação de que as luminárias solares especificadas no edital não estão disponíveis no mercado nacional não procede e carece de fundamento. Uma simples consulta em lojas especializadas na internet revela que luminárias LED com placas solares são amplamente comercializadas no Brasil.

A participação de 34 empresas no processo licitatório, todas apresentando propostas para luminárias solares, reflete claramente a disponibilidade e a ampla difusão desse tipo de equipamento no mercado nacional. Inclusive, a própria recorrente apresentou documentação relativa a quatro modelos diferentes de luminárias LED solares, o que reforça ainda mais a acessibilidade desse produto no país. Embora as propostas da recorrente não tenham sido aprovadas por não atenderem aos requisitos técnicos, o fato de terem sido ofertadas demonstra a presença e a competitividade desse tipo de equipamento no mercado.

O Município de Fortim assegurou-se de que as especificações técnicas das luminárias solares fossem detalhadas e precisas, como consta no Caderno de Especificações Técnicas, que serviu como referência para a avaliação criteriosa dos produtos ofertados. O Agente de Contratação bem como sua equipe de apoio com o amparo do Setor Técnico de Engenharia,



## MUNICÍPIO DE FORTIM

conduziu o processo de análise com o mais alto grau de rigor técnico, garantindo que todos os parâmetros exigidos pelo edital fossem respeitados.

Portanto, a argumentação da recorrente sobre a suposta indisponibilidade das luminárias solares no mercado nacional não se sustenta frente às evidências apresentadas.

### c) QUANTO A ALEGAÇÃO: “TAMPOUCO POSSUEM O SELO PROCEL OU CERTIFICAÇÕES EMITIDAS PELO INMETRO”.

A recorrente fundamenta sua argumentação na Portaria 62 do INMETRO. Contudo, a mesma portaria exclui as luminárias com tecnologia fotovoltaica de suas recomendações e exigências. Conforme disposto no Art. 4º, parágrafo 2º, inciso XI da Portaria 62 do INMETRO:

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento a luminárias para a iluminação pública viária, que operam com alimentação em corrente alternada (CA) ou contínua (CC), com sistema de controle independente ou embutido, compreendendo:

- I – luminárias para iluminação pública viária, com lâmpadas de descarga até 600 W; e
- II – luminárias para a iluminação pública viária, com tecnologia LED.

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:

- I – luminárias de uso geral fixo;
- II – luminárias embutidas;
- III – luminárias portáteis de uso geral;
- IV – luminárias com transformadores integrados para lâmpadas de filamento de tungstênio;
- V – luminárias portáteis para o uso em jardim;

*Fl.2 da Portaria nº 62/Presi, de 17/02/2022*

- VI – luminárias para estúdios de iluminação de palco, televisão e cinema (interior e exterior);
- VII – luminárias para piscinas e aplicações similares;
- VIII – luminárias para iluminação de emergência;
- IX – luminárias com sistemas de iluminação de tensão extra baixa para lâmpadas de filamento;
- X – luminárias para uso em áreas clínicas de hospitais e edifícios de saúde; ou
- XI – luminárias acopladas a sistemas fotovoltaicos e outros tipos independentes de alimentação, integradas ou não.

Como observado, a própria portaria deixa claro que as luminárias LED com tecnologia fotovoltaica estão excluídas do cumprimento das disposições previstas no regulamento. Dessa forma, as especificações técnicas estabelecidas no edital não violam a Portaria 62 do INMETRO.

### d) RELATIVO À ALEGAÇÃO: “QUESTIONA-SE COMO O PARECER PODE AFIRMAR QUE APLICOU UMA METODOLOGIA PARA SUA



## MUNICÍPIO DE FORTIM

### ELABORAÇÃO BASEADA NA NBR 5101/2018 E NA PORTARIA INMETRO/ME Nº 62, DE 17/02/2022”

Em relação ao questionamento sobre a aplicação das normas NBR 5101/2018 e da Portaria INMETRO/ME nº 62, de 17/02/2022, é importante esclarecer que todos os pareceres emitidos pela Comissão de Licitação foram elaborados em estrita conformidade com as normas técnicas vigentes, incluindo as mencionadas pela recorrente.

Contudo, cabe destacar que a própria Portaria INMETRO/ME nº 62/2022, em seu Art. 4º, parágrafo 2º, inciso XI, exclui explicitamente as luminárias com tecnologia fotovoltaica das exigências previstas para luminárias convencionais. Portanto, ao avaliar as luminárias com tecnologia fotovoltaica ofertadas no certame, a Comissão de Licitação seguiu rigorosamente as disposições específicas aplicáveis a este tipo de equipamento, conforme estabelecido nas normas pertinentes.

Para as luminárias viárias que se enquadram na legislação especial, todos os parâmetros e critérios previstos na NBR 5101/2018 e na Portaria INMETRO/ME nº 62/2022 foram fielmente aplicados. A metodologia utilizada pela Comissão de Licitação foi conduzida com o mais alto rigor técnico, garantindo que as avaliações fossem realizadas de acordo com as melhores práticas e normativas aplicáveis.

Portanto, a argumentação da recorrente carece de fundamento, uma vez que a metodologia adotada foi adequada e em conformidade com as exigências legais e normativas para cada tipo de luminária avaliada.

#### **e) RELATIVO A ALEGAÇÃO SOBRE: “REFERÊNCIA APRESENTADA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA FOI BASEADA EM UM PROCESSO LICITATÓRIO CONDUZIDO PELA PREFEITURA DE TIANGUÁ, ESTADO DO CEARÁ”**

Em relação ao questionamento sobre a referência apresentada na planilha orçamentária, o município de Fortim/CE esclarece que a obtenção dos preços de referência foi realizada em estrita conformidade com as disposições do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Este artigo permite a utilização de diversos parâmetros para a estimativa de preços, incluindo:

**Art. 23.** A estimativa de preços será elaborada preferencialmente a partir dos seguintes parâmetros:

I - painéis de preços disponibilizados por órgãos e entidades públicas;

**II - contratações similares feitas pela própria administração pública ou por outros entes públicos;**

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com fornecedores; ou

V - utilização de dados de pesquisa de preços em contratações anteriores da própria administração pública.

O processo licitatório conduzido pela Prefeitura de Tianguá/CE, utilizado como referência para a obtenção do item em questão, foi devidamente homologado, contratado e, conforme consta, executado com sucesso. Os documentos que respaldam a referência de preço do



## MUNICÍPIO DE FORTIM

item específico estão disponíveis para consulta pública tanto no Portal de Licitações do Município quanto no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), acessível através do link: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/221965/licit/162516>.

Portanto, a referência utilizada na planilha orçamentária foi baseada em procedimentos licitatórios válidos e transparentes, em total conformidade com a legislação vigente, garantindo a correta estimativa de preços para o presente certame.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

**"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.** Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

**TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)**



## MUNICÍPIO DE FORTIM

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”. (TJRS-RDP 14/240)

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente *a seleção da melhor oferta em condições isonômicas*.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

**(Acórdão 119/2016-Plenário)**

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

**REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

**“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO**



## MUNICÍPIO DE FORTIM

CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

A finalidade propriamente dita, quando da análise das propostas de preços fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumpra salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

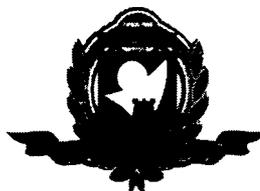
Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa contrarrazoante, tais argumentos não devem prosperar. Devendo ser acolhidas a razões das contrarrazões apresentadas como forma de manutenção o julgamento antes proferido quando a este ponto em discurso.

### CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº: **28.807.917/0001-11**, para no mérito



## MUNICÍPIO DE FORTIM

**NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento proferido;

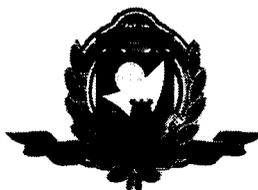
2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto, em sede de contrarrazões, por parte da empresa: **PROVALE ENERGIA LTDA**, com CNPJ sob nº **10.664.921/0001-02**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo inalterado o julgamento.

### **DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor, **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO** para pronunciamento acerca desta decisão;

FORTIM – CE, 30 de AGOSTO de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Maria Vanessa Lourenço Menezes  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
PREGOEIRA



**MUNICÍPIO DE FORTIM**



FORTIM – CE, 30 de AGOSTO de 2024.

Ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA,

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1707.01/2024**

**ASSUNTO/FEITO:** DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERARQUITO A RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento do AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município, principalmente ao recurso apresentado pela empresa: **TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº: **28.807.917/0001-11**, bem como na improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela recorrente. Bem como pela procedência em sede de contrarrazões ao recurso pela empresa **PROVALE ENERGIA LTDA**, com CNPJ sob nº **10.664.921/0001-02**. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1707.01/2024**, objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO E EXPANSÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.**

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

**FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA**  
Secretário de Desenvolvimento Urbano